



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000411306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112729-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante PAULO RANGEL AMORIM JUNIOR, é agravada LILIANA APARECIDA BATURILLO RANGEL AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2112729-61.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Rangel Amorim Junior

Agravado: Liliana Aparecida Baturillo Rangel Amorim

MM. Juiz de Direito: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Comarca de Piracicaba - Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível

Voto nº 6059

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pretendida pelo Autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Debate a respeito da hipossuficiência financeira alegada pelo Autor, ora Agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Documentos acostados que militam em desfavor da hipossuficiência financeira alegada 4. Agravante que tem boa renda e bom padrão de vida. 5. Benefício reservado a quem efetivamente não consegue pagar as custas e despesas processuais sem sacrifício de sua própria subsistência, ou de sua família. 6. Desconforto financeiro que não se traduz em hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “O benefício da gratuidade de justiça, previsto no art. 98 do Código de Processo Civil, tem natureza excepcional e abrangência limitada a quem efetivamente não pode suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Arbitramento de Aluguel ajuizada por Paulo Rangel Amorim Junior, ora Agravante, contra Liliana Aparecida Baturillo Rangel Amorim, ora Agravada, não se conformando o primeiro com a r. decisão de e-fls. 44/45 dos autos principais que indeferiu a gratuidade de justiça pretendida pelo Autor.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se o Agravante, sustentando a sua hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Aduz que, não obstante a existência de elevado patrimônio, este não estaria à disponibilidade do Requerente. Ressalta não possuir recursos suficientes, de forma que o pagamento de custas e despesas processuais prejudicaria o seu sustento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da gratuidade debatida e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sabidamente, da análise do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, temos que o juiz somente indeferirá o pedido de gratuidade judiciária se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. Da leitura do § 3º do referido artigo, sedimenta-se a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser refutada pela parte e pelo magistrado, uma vez que o órgão judicante, ao analisar o pedido, *“irá examinar a natureza da ação, o valor pecuniário discutido nela, a profissão do postulante e o lugar onde reside ou tem seu domicílio; enfim, vários serão os dados que o próprio objeto da lide poderá revelar para o juiz conceder ou não o benefício postulado”* pois é na *“pessoa de quem pede o benefício que se encontram os pressupostos pessoais, de ordem econômica para deferimento ou não do pedido”*. (Assistência Jurídica Gratuita, Assistência Judiciária e Gratuidade Judiciária, Hélio Márcio Campo, Ed. Juarez de Oliveira, pp. 58 e 71.)

Na hipótese dos autos, em que pese as alegações do Agravante, observa-se que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica alegada. Pela análise dos documentos apresentados nos autos, verifico que o Agravante possui patrimônio elevado, superiores aos padrões da população brasileira, ao passo que o próprio objeto dos autos, bem como a omissão a respeito de contas bancária e afins, demonstram não se tratar de hipótese em que o Autor se apresenta hipossuficiente financeiramente.

Com efeito, como bem observado pelo Juízo Singular, *“2 - Após pesquisa junto ao SNIPER, foi constatado que houve sonegação de contas ativas em nome do autor nas instituições Santander, Pefisa e Bradesco, o que sugere capacidade financeira. Ademais, o documento de fls. 32/41 demonstra que o autor não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, posto que possui patrimônio declarado de R\$ 990.773,22, o que desqualifica sua alegação de hipossuficiente. A Justiça gratuita é reservada para aqueles que comprovadamente não possuem a mínima condição de arcar com as custas e despesas necessárias sem prejuízo da subsistência de sua família”* (e-fls. 44).

Ressalte-se que tais valores possuídos, são



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoáveis para arcar com as custas e despesas processuais, bem como incompatíveis com a benesse pretendida.

Portanto, restou demonstrado que o Agravante é pessoa de bom rendimento, não fazendo jus à concessão da gratuidade de justiça. Tais benesses não de ser concedidas à parcela da população realmente carente, para quem o pagamento de taxas judiciárias implicaria em inaceitável prejuízo à própria subsistência, o que não é o caso destes autos, frisando-se que desconforto financeiro não se traduz em hipossuficiência.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação. **DETERMINO** o recolhimento, junto ao Juízo de origem, das taxas judiciárias devidas pelo processamento do presente recurso, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

na Dívida Ativa Estadual.

CORRÊA PATIÑO
Relatora